



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000253/2004-78
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.072 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente João Maria Emanuel
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos RESOLVEM sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 18 de julho de 2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60/64, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que reduziu o imposto de renda a restituir para R\$ 2.622,54, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, em virtude de alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 26.709,07 para R\$ 38.083,01, decorrente de ação trabalhista recebida, e glosa de parte do imposto de renda na fonte, alterando de R\$ 10.013,69 para R\$ 7.049,19, por ter sido compensado indevidamente R\$ 624,05, correspondente à tributação

exclusivamente na fonte, e R\$ 2.340,45 cujo ônus não foi do contribuinte; e de Auto de Infração de fls. 125/129, que exige R\$ 1.621,35 de imposto de renda, R\$ 1.216,01 de multa de além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.038,68, e que foi objeto do processo nº. 11634.000320/2006-32, apensado aos autos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, contestando o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 7.049,19, entendendo que a diferença de R\$ 2.964,50 corresponde ao valor dos honorários de advogado, considerado pelo órgão fiscalizador como ônus deste, e que seja considerado o imposto de renda na fonte recolhido no valor de R\$ 10.013,69.

A 4ª Turma DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão 06-13.864 de fls. 151 a 156, julgou Lançamento Procedente em Parte, mantendo parte do lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/04/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fls.157.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/05/2007 (fls. 158/ 166), representado por advogados, no qual repisa as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão preliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei nº. 7.713/1988:

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº. 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento, entendo que é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62^A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº. 586/2010.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 12 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora